

**Curso/Disciplina:** Direito Tributário

**Aula:** 35

**Professor (a):** Mauro Lopes

**Monitor (a):** Jacqueline Vieira

## Aula 35

### Princípio da vedação ao confisco

Art. 150, IV, CF

Tem uma inequívoca relação com a liberdade individual. Decorreria das disposições constitucionais que garantem o direito de propriedade e livre iniciativa.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Como o Brasil não monopoliza a atividade econômica, o tributo é a contrapartida que nos garante o exercício de nossas atividades individuais.

O tributo confiscatório é aquele que se paga com tanto sacrifício que impede que se mantenha a propriedade diante do excessivo ônus que o estado impõe, negando o próprio direito de propriedade.

Mesmo que não houvesse este princípio explícito, a ideia seria extraída implicitamente dos dispositivos que garantem a propriedade e livre iniciativa.

Conceito de Aliomar Baleeiro: Tributo com efeito confiscatório é aquele que absorve todo o valor da propriedade, aniquila a empresa ou impede o exercício de atividade lícita e moral.

STF: a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo em ou parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). ADI 2010. Min. Celso de Mello

Não há exceções no texto constitucional a este princípio, nem mesmo a alíquota de IPTU progressiva para fazer com que o proprietário cumpra a função social do bem é exceção.

Art. 182, §4:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Esta medida do inciso III não é confiscatória, já que é garantido o resgate dos títulos.

O Estatuto da Cidade, no art.7, §1, prevê a alíquota máxima do IPTU progressivo em 15%, para que o governo não adote uma alíquota muito alta, evitando justamente o confisco.

Se for tributo que onera atividade econômica, é considerado tributo confiscatório quando reduz qualquer capacidade de lucro objetivamente esperado, não levando em conta má gestão ou problemas de mercado, mas aquele que atinja uma totalidade de empresas.

STF: É ônus da parte interessada apontar as peculiaridades do caso concreto, de modo a propiciar a análise da adequação do percentual fixado na norma legal à luz das cláusulas da vedação de confisco e da capacidade contributiva (RE 218287 Ed-ED. Min. Dias Toffoli. DJe 10/08/2017)

A parte interessada deve levar a causa que considera confisco ao Judiciário, provando que a incidência tributária inviabiliza a atividade econômica, é um ônus da parte.

Às vezes um tributo individualmente considerado não afeta a atividade, mas a soma de vários tributos pode afetar. Podemos analisar o efeito confiscatório a partir da carga tributária total que o contribuinte suporta ou apenas analisando tributos individualmente?

O IV, art. 150, diz apenas 'tributo', no singular. Vejamos o entendimento do STF:

Ex: questão concreta que chegou ao STF. A União pretendeu elevar a contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores federais para 25%. O caso foi parar no STF, sob a alegação de que esta contribuição, somada ao IR de 27%, teria um efeito confiscatório. Esta foi uma decisão importante, já que considerou que a análise do efeito confiscatório pode ser feita a luz da carga tributária total incidente. Na

prática, a fim de aplicar a decisão, considera-se o último aumento de tributo que elevou a carga de um patamar razoável para um patamar confiscatório, e fulmina-se esta última. Foi o que o STF fez em relação a pretensão do governo e considerou confiscatório o aumento para 25%, invalidando a elevação já que ela, somada ao IR, geraria um efeito confiscatório.

Decisão também na ADI 2010.

Há casos em que a faceta confiscatória da tributação só se evidencia quando identificado o excessivo rigor com que a carga tributária total que onera determinada atividade se apresenta ao contribuinte.

*STF: resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte (ADI nº 2.010, Min. Celso de Mello).*

E com relação à multa tributária?

Multa não se confunde com tributo, por ser espécie do gênero sanção.

Há uma segunda orientação jurisprudencial muito importante sobre o princípio da vedação ao confisco que diz respeito à multa. A princípio, o constituinte trata apenas de tributo. A multa é sanção, uma penalidade. No nosso país há penalidades confiscatórias, por ex., art. 243 da CF, a desapropriação confiscatória:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Portanto, a CF não veda o confisco, mas o tributo confiscatório.

O STF estende o princípio da vedação ao confisco à multa tributária. Multa tributária confiscatória é aquela desproporcional. O objetivo da multa é preventivo e repressivo. Quando a gravidade da sanção é tanto que o caráter preventivo acaba não sendo mais atingido em sua função, quando o caráter repressivo fulmina a atividade, estamos diante de uma sanção desproporcional. É aqui que o STF aplica o princípio à multa.

Portanto, o princípio pode se aplicar ao tributo e à multa, uma questão nesse sentido é verdadeira.

Ex:

*A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20% (ARE 938538 AgR, Min. ROBERTO BARROSO, DJe 21/10/2016).*

Em se tratando de multa que pune descumprimento de obrigação acessória, a multa é punitiva e o limite é o valor da obrigação principal. Quando a multa pune o descumprimento da obrigação principal, ela não pode superar 20% do valor da obrigação.

*Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária (RE 777574 AgR, Min. ROBERTO BARROSO, DJe 22/05/2015).*

*É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco (ARE 776273 AgR, Min. EDSON FACHIN, DJe 30/09/2015).*

O STF pode reduzir a multa tributária para evitar o confisco ao valor que ele entender adequado.